

P O R T A R I A N.º 2138 de 21/10/2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE, no uso de suas atribuições legais, prevista no Art 106, §2º, da Lei Complementar n.º 741, de 12/06/2019, subdelegadas, conforme Art. 1, §2º, do Decreto n. 348/2019, ao Diretor de Administração e Finanças, resolve: **DESIGNAR**, os Engenheiros **JOSE EUCLIDES ALMEIDA ALBUQUERQUE**, matrícula n.º 0172.841-5, **ANA LETICIA BODANESE**, matrícula n.º 0618.212-7 e **CRISTIANE NUNES DE SIQUEIRA ZUCCOLIN**, matrícula n.º 0609.731-6, para constituírem, a partir desta data, a Comissão de Recebimento dos serviços de supervisão e coordenação das obras na Rodovia SC-390, trecho: Celso Ramos – Anita Garibaldi. Objeto do Contrato PJ-090/2017.

Edésio da Silva

Diretor de Administração e Finanças

Matr. 0911.710-5

Portaria nº 750 – 12/05/2021**DOE 21.520 – 13/05/2021**

Cod. Mat.: 774318

P O R T A R I A N.º 2139 de 21/10/2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE, no uso de suas atribuições legais, prevista no Art 106, §2º, da Lei Complementar n.º 741, de 12/06/2019, subdelegadas, conforme Art. 1, §2º, do Decreto n. 348/2019, ao Diretor de Administração e Finanças, resolve: **DESIGNAR**, o Engenheiro **HIAGO NEUMANN RUTSATZ**, matrícula n.º 0605.664-4, para fiscalizar, a partir desta data, a prestação de serviços especializados de engenharia para implantação e pavimentação da interseção no entrocamento da Rodovia BR-116 (km 284+600) com a SC-390, no município de Capão Alto. Objeto do Contrato CT-193/2021.

Edésio da Silva

Diretor de Administração e Finanças

Matr. 0911.710-5

Portaria nº 750 – 12/05/2021**DOE 21.520 – 13/05/2021**

Cod. Mat.: 774319

P O R T A R I A N.º 2140 de 21/10/2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE, no uso de suas atribuições legais, prevista no Art 106, §2º, da Lei Complementar n.º 741, de 12/06/2019, subdelegadas, conforme Art. 1, §2º, do Decreto n. 348/2019, ao Diretor de Administração e Finanças, resolve: **DESIGNAR**, o Técnico em Atividades de Engenharia **JAIR JOSE DA SILVA**, matrícula n.º 0172.692-7, para fiscalizar, a partir desta data, a execução de serviços na obra de restauração da Rodovia SC-110, trecho Pé da Serra (p/ Jaraguá do Sul) - Pomerode com extensão de 11,00 km. Objeto do Contrato CT-156/2021.

Edésio da Silva

Diretor de Administração e Finanças

Matr. 0911.710-5

Portaria nº 750 – 12/05/2021**DOE 21.520 – 13/05/2021**

Cod. Mat.: 774320

Saúde

PORTARIA SES nº 1173 de 22 de outubro de 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 41, V, da Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019 e art. 32 do Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana por SARS-CoV-2 (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo SARS-CoV-2 (COVID-19);

CONSIDERANDO a Resolução nº 588/2018 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), de 12 de junho de 2018, que institui a Política Nacional de Vigilância em Saúde (PNVS);

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Rede de Vigilância Genômica do vírus SARS-CoV-2 no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único - A finalidade da Rede de Vigilância Genômica é monitorar a diversidade e evolução viral do SARS-CoV-2, permitindo a melhor compreensão sobre a origem de surtos e

epidemias e seus padrões de transmissão, a fim de estimar a ocorrência de eventos futuros, contribuindo para o aprimoramento da capacidade de detecção, monitoramento e resposta à emergência em saúde pública do SARS-Cov-2 e para a tomada de decisão mais eficiente no território catarinense.

Art. 2º A Rede de Vigilância Genômica do Estado de Santa Catarina, instituída no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) por meio da Superintendência de Vigilância em Saúde (SUV) e de suas diretorias (Diretoria de Vigilância Epidemiológica - DIVE, Diretoria de Vigilância Sanitária - DIVS e Laboratório Central de Saúde Pública - LACEN), contará com uma rede de apoio de laboratórios parceiros que serão autorizados e convidados pela SES.

§ 1º O Secretário da Saúde poderá convidar, bem como autorizar a participação de instituição(ões) externa(s), para colaborar na qualificação dos trabalhos da Vigilância Genômica, a qual será indicado representante(s) reconhecido(s) como referência na sua área de atuação.

§2º A participação dos representantes externos, de que trata o §1º deste artigo, será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado e não gerará vínculo empregatício com a Administração Pública Estadual.

§ 3º Compete à SES/SUV a coordenação e o acompanhamento da execução das atividades desenvolvidas no âmbito da Rede de Vigilância Genômica, sendo que as ações e decisões serão compartilhadas entre as diretorias da SES/SUV e a rede de apoio.

§ 4º Compete aos laboratórios integrantes da rede de apoio o processamento e o sequenciamento genômico do SARS-CoV-2, a partir de amostras selecionadas pela SES/SUV por meio de um algoritmo de seleção previamente definido.

§ 5º As atividades a serem desenvolvidas por cada laboratório integrante da rede de apoio, o quantitativo de amostras a ser processado e sequenciado, assim como o prazo de análise, serão definidos a partir de um plano de trabalho firmado entre as partes envolvidas na Rede.

§ 6º Os laboratórios integrantes da rede de apoio atuarão de forma complementar ao serviço já prestado pelo LACEN/SC/Laboratório de Referência Nacional.

§ 7º A logística de recebimento, preparação e envio das amostras para os laboratórios integrantes da rede de apoio será coordenada pelo LACEN/SC.

§ 8º Os integrantes da rede poderão, a qualquer tempo, deixar de integrá-la, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, pelo descumprimento de qualquer um de seus Artigos ou do Plano de Trabalho estabelecido, ou caso não haja mais interesse em permanecer, assim como por mútuo acordo ou por força de lei que a torne formalmente impraticável.

Art. 3º A Rede de Vigilância Genômica manterá uma Comissão Técnica composta por, no mínimo, um servidor das diretorias da SES/SUV e, no mínimo, um representante de cada laboratório parceiro.

Art. 4º À Rede de Vigilância Genômica do vírus SARS-CoV-2 compete:

I- viabilizar a realização do sequenciamento genômico do SARS-CoV-2 no âmbito do Estado de Santa Catarina, por meio de cooperação entre a SES/SUV e a rede de apoio de laboratórios parceiros;

II- integrar e analisar os dados gerados pela SES/SUV/LACEN e pelos laboratórios integrantes da rede de apoio;

III- contextualizar os dados provenientes do sequenciamento genômico com a situação epidemiológica estabelecida do Estado;

IV- monitorar a presença de novas mutações/linhagens em circulação no Estado de Santa Catarina, a partir de critérios epidemiológicos estabelecidos;

V- monitorar a ocorrência de Variantes de Preocupação (VOC, do inglês *Variants of Concern*), suas consequências, bem como analisar a dinâmica de transmissão e associação com o cenário epidemiológico;

VI- notificar todos os eventos de identificação de VOC, de acordo com os critérios epidemiológicos existentes;

VII- comunicar os achados aos representantes dos laboratórios integrantes da rede de apoio, em conformidade com o Art. 5º;

VIII- submeter os dados no *Global Initiative on Sharing Avian Influenza Data - GISAID*;

IX- submeter 20% das amostras biológicas com detecção de Variantes de Interesse (VOI, do inglês *Variants of Interest*), de VOCs, e de variantes com mutação de potencial interesse para Laboratório de Referência Nacional, por meio do LACEN/SC,

para avaliações genotípicas e fenotípicas adicionais;

X- submeter as amostras biológicas que apresentarem novas mutações de potencial interesse para Laboratório de Referência Nacional, por meio do LACEN/SC, para avaliações genotípicas e fenotípicas adicionais;

XI - monitorar amostras de casos suspeitos de escape vacinal e de reinfecção no Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Em relação à confidencialidade e ao sigilo:

I - os laboratórios parceiros da rede de apoio deverão assinar um Termo de Confidencialidade quanto ao tratamento dos dados produzidos no âmbito da Rede de Vigilância Genômica;

II - as informações e conhecimentos utilizados para a execução das atividades propostas serão tratadas como confidenciais, assim como os seus resultados;

III - a confidencialidade implica na obrigação de não divulgar ou repassar informações e conhecimentos a terceiros não envolvidos nas atividades desenvolvidas, sem autorização expressa, por escrito, pelos membros da rede;

IV - qualquer exceção à confidencialidade no âmbito desta Portaria deverá ser ajustada entre as partes.

Art. 6º Os dados e as informações gerados, assim como os produtos científicos resultantes do trabalho da Rede de Vigilância Genômica, deverão conter o nome de todos os técnicos envolvidos diretamente na execução e na discussão dos produtos gerados e o logotipo das instituições vinculadas.

Art. 7º As amostras biológicas in natura, bem como o material genético extraído das amostras poderão ser utilizadas pesquisas adicionais desde que o projeto seja submetido a avaliação e concordância pela SES/SUV/LACEN.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 774354

PORTARIA n. 869 de 18/08/2021

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e conforme delegação de competência estabelecida nos termos da Portaria nº 292/2020 c/c com os artigos 3º, §3º, 13 e 31, todos da nº 491/10, e tendo em vista do que consta no PROCESSO Nº SES 16345/2021, resolve designar os servidores públicos civis, estáveis e com nível superior, Luiz Augusto Back, matrícula nº 0389631-5-01, lotado na Emergência - HCR/GETEC e Wanda Coelho Demetrio, matrícula nº 0360446-2-02, lotada na Endoscopia - HCR/GETEC/DIAG, ambos na competência de Médico, ocupantes do cargo de provimento Efetivo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, em consonância com o art. 13, §3º da LC nº 491/10, para, sob a presidência do primeiro, constituírem COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO, com a finalidade de apurar possível inassiduidade habitual no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, envolvendo os servidores W.K.C., matrícula nº 0666609-4-01, E.L.G., matrícula nº 0330093-5-02 e J.D.P.C., matrícula nº 0966488-2-01, todos na competência de Médico, nível superior, ocupantes do cargo de Provimento Efetivo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, estável, lotados no Hospital Governador Celso Ramos. Se houver comprovação das condutas, os servidores estarão sujeitos à penalidade prevista pelo artigo 38, inciso III e artigo 43, inciso III da LC 323/2006. A comissão disciplinar deverá instalar-se no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta no Diário Oficial do Estado e a conclusão não excederá 60 (sessenta) dias, admitida a prorrogação, por igual período de acordo com o disposto no artigo 14, e 15, §2º, da LC nº 491/10.

MARCIO MAIENBERGER COELHO

Corregedor

Cod. Mat.: 772133

PORTARIA nº 933 de 31/08/2021

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e conforme delegação de competência estabelecida nos termos da Portaria nº 292/2020 c/c com os artigos 3º, §3º, 17, §2º e 31, todos da LC nº 491/10, e tendo em vista do que consta no PROCESSO Nº SES 71385/2019, resolve designar o servidor público civil e estável, João Mário da Silva Júnior, matrícula nº 0671841-8-01, na competência de Técnico em Atividades Administrativas, com atribuição de exercício no Setor de Contas Médicas - HTR/GERAD, ocupante do cargo de provimento Efetivo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, para, presidir e constituir a COMISSÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades em supostos serviços prestados à SES, pela empresa MEF Equipamentos Hospitalares. A comissão sindicante deverá instalar-se no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação desta no Diário Oficial do Estado e a conclusão não excederá 30 (tinta) dias, admitida a prorrogação, por igual